



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

ATESTADO MÉDICO A FAMILIAR DIRETO
CONCEITO DE MANIFESTO CONFLITO DE INTERESSES

A Ordem dos Médicos é recorrentemente questionada sobre se a emissão de atestado por parte de um médico a familiares diretos consubstancia o “*manifesto conflito de interesses*” previsto no artigo 44º do Código Deontológico ¹.

Vejamos o que em nosso entender releva dizer:

O atestado é, antes de mais, um acto médico, ou seja, constitui matéria reservada do foro clínico.

Através deste acto os médicos responsabilizam-se pela existência e/ou verificação do estado clínico de certa pessoa (art.º 6º, nº 1 do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, publicado como Regulamento 707/2016 no Diário da República – 2ª série de 21 de Julho, de ora em diante CDOM)².

A validade de tal documento só pode ser posta em causa provando-se que o mesmo foi emitido por complacência ou que é falso (art.º 45.º do CDOM) ³.

¹ **Artigo 44.º - O Atestado médico**

1 — Por solicitação livre e sem qualquer coação do interessado ou seu legal representante, o médico tem o dever de atestar e registar os estados de saúde ou doença que verifique durante a prestação do ato médico.

2 — Os atestados médicos, certificados, relatórios ou declarações são documentos particulares, assinados pelo seu autor de forma reconhecível e só são emitidos a pedido do interessado, ou do seu representante legal, deles devendo constar a menção desse pedido.

3 — Os atestados de doença, além da correta identificação do interessado, devem afirmar, sendo verdade, a existência de doença, a data do seu início, os impedimentos resultantes e o tempo provável de incapacidade que determine; não devem especificar o diagnóstico de que o doente sofre, salvo por solicitação expressa do doente, devendo o médico, nesse caso, fazer constar esse condicionalismo.

4 — Para prorrogação do prazo de incapacidade referido no número anterior, deve proceder -se à emissão de novo atestado médico.

5 — O médico não está impedido de realizar atos médicos sobre si próprio ou familiares diretos.

6 — **O médico está impedido de emitir atestados a si próprio ou em situação de manifesto conflito de interesses.** (sublinhados nossos)

² **Artigo 6.º - Independência dos médicos**

1 — O médico, no exercício da sua profissão, é técnica e deontologicamente independente e responsável pelos seus atos.

³ **Artigo 45.º - Proibição de atestado de complacência**

1- O médico não pode emitir atestados de complacência ou relatórios tendenciosos sobre o estado de saúde ou doença de qualquer pessoa mesmo que esta lho solicite.

2- Todos os factos atestados, bem como as razões subjacentes às declarações produzidas, devem constar de um registo na posse do médico ou da instituição prestadora.



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

O atestado válido enquanto consubstanciador de actos médicos é um documento objectivo sobre a observação feita pelo clínico atestante relativo ao estado de saúde de uma pessoa num determinado momento.

Acresce que, em termos de caracterização jurídica do atestado, o mesmo constitui uma declaração de ciência, à qual a lei atribui efeitos meramente probatórios, ou seja, trata-se de um acto puramente técnico, que não confere, por si só, quaisquer direitos ou deveres, não consubstanciando, por isso, um acto administrativo.

O documento prova, assim, o conhecimento que o médico tem de que determinada pessoa é portadora de doença e os impedimentos dela resultantes.

Tal desiderato faz, obviamente pressupor que foram rigorosamente cumpridos, entre outros, os deveres de isenção, autonomia e independência (vide artigos 6º, nº 1 e 7º, nº 1 4, entre outros, do Código Deontológico).

O “manifesto conflito de interesses” terá, assim, de ser indiciado por factos que prefigurem uma violação do princípio da isenção.

Em conclusão:

- 1- Nos termos do nº 5 do artigo 44º do CDOM o médico pode realizar actos médicos em familiares directos, o que consequentemente inclui a emissão de declarações ou atestados sobre o estado de saúde ou doença do familiar;
- 2- O nº 6 do artigo 44º proíbe que o médico emita atestados a si próprio, mas não a familiares directos;
- 3- A exceção de emissão de atestados por via do conceito *manifesto conflito de interesses* não se refere sequer aos familiares directos mas a todas as situações concretas em que seja patente um quadro factual que interfira com o princípio da isenção;
- 4- O CDOM não quis tipificar as situações que pudessem consubstanciar violações ao princípio da imparcialidade pelo que ao interpretar não é permitido concluir que emitir um atestado a um familiar directo (pais, filhos ou cônjuge) integre o conceito de manifesto conflito de interesses;
- 5- Este conceito só se preenche numa situação concreta onde claramente se perceba a falta de isenção e a interacção com um interesse pessoal do atestante.

⁴ Artigo 7.º

Isenção e liberdade profissionais

1 — O médico só deve tomar decisões ditadas pela ciência e pela sua consciência. (sublinhados nossos)



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

O Consultor Jurídico

Paulo Sancho

03.12.2020

(Revisto – Março 2024)